

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possuía, até o ano de 2022, a terceira maior população carcerária do mundo, composta por aproximadamente 820.689 mil pessoas presas em ambientes hostis e degradantes. O encarceramento em massa se deve a vários fatores culturais, entre os quais assume papel de destaque a seletividade punitiva, por meio da qual se pune com mais severidade determinados crimes em relação a outros de igual ou superior gravidade, com base no perfil do sujeito que os pratica. Nesse sentido, as estatísticas sobre a população penitenciária nacional permitem afirmar que o fato de ser homem, jovem, preto ou pardo, de baixo nível de instrução educacional e pobre, no Brasil, aumentam significativamente as chances de ser preso – notadamente se a infração praticada for relacionada aos crimes patrimoniais¹ e/ou tráfico de drogas².

Diante do panorama delineado, o presente artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: em que medida a produção de estigma racial pode influenciar no reconhecimento de pessoas, reforçando a seletividade punitiva?

Como objetivo geral, a pesquisa busca avaliar o reconhecimento de pessoas e a seletividade penal como um fator de exclusão social decorrente da construção de estigmas raciais. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, quais sejam: a) analisar as características do racismo estrutural e seus impactos nas estatísticas penais no Brasil contemporâneo; b) contextualizar o reconhecimento de pessoas em um cenário de racismo estrutural; c) avaliar de que forma a produção de estigma pode interferir no reconhecimento de pessoas.

Utilizou-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022).

Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a

¹ Sinhoretto e Lima (2015, p. 126) salientam que o viés seletivo do sistema penal brasileiro se evidencia toda vez que ele se depara com tipos penais que envolvem a circulação – considerada necessária ou indevida – da riqueza, de modo que o aparelho punitivo brasileiro atua, sobretudo, em face de jovens e negros que cometem delitos desta espécie por pertencerem às camadas subalternizadas da sociedade.

² De acordo com Christie (1998, p. 120), as drogas consideradas ilícitas pela legislação penal configuram, na contemporaneidade, “a principal forma de delito usada como instrumento para controlar os mais pobres da sociedade”.

fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática no Brasil.

2 RACISMO ESTRUTURAL E SEU IMPACTO NAS ESTATÍSTICAS PENAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Quando se analisam as estatísticas relacionadas à vulnerabilidade à violência no Brasil, bem como os números relacionados à atuação do sistema punitivo nacional, a “democracia racial” que supostamente vigora no país mostra-se bastante distante da realidade concreta, conforme denúncia que já encontra na obra de Florestan Fernandes (1965) um contraponto bastante contundente à perspectiva esposada por Gilberto Freyre (2002), a evidenciar, como propõe Lilia Schwarcz (2019, p. 20-21), que a ideia de “fusão de raças” e “democracia racial”, no Brasil, cumpre com um papel de “mito fundante”, cujo objetivo era “produzir nos cidadãos o sentimento de pertencer a uma comunidade única, a qual permaneceria para sempre inalterada”.

Para a referida autora, a construção de uma “história oficial” desempenha uma função estratégica nas políticas do Estado, na medida em que permite engrandecer certos eventos e suavizar “problemas que a nação vivenciou no passado, mas prefere esquecer, e cujas raízes ainda encontram repercussão no tempo presente”. Nesse sentido, a democracia racial, enquanto “mito fundante”, serviu como discurso oficial de ocultação das violências perpetradas contra a população escrava e seus espólios em solo brasileiro.

Quando se perscruta a realidade, percebe-se o quanto a escravidão moldou a sociedade brasileira, formatando condutas, arquitetando espaços urbanos alicerçados em uma lógica de diferença/exclusão e definindo desigualdades sociais, ao fazer da raça e da cor “marcadores de diferença fundamentais”, além de ordenar “etiquetas de mando e obediência”, criando “uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita” (Schwarcz, 2019, p. 27-28).

Em outras palavras, Jessé Souza (2017, p. 9) refere-se à criação no Brasil, de uma sociabilidade alicerçada em “uma singularidade excludente e perversa”, a partir da qual o preconceito racial contra a população brasileira afrodescendente não deve jamais ser visto como um episódio isolado, senão como um *continuum* histórico que ratifica a tese benjaminiana

(2012) sobre o conceito de história. Com efeito, desde a abolição da escravidão, em 1888³, as demandas de cunho social da população liberta seguem desacompanhadas de políticas públicas estatais. Neste contexto, livres, porém sem assistência do Estado, essas pessoas foram automaticamente “posicionadas” em patamares de subalternidade e marginalização, de modo que o preconceito racial vai se transformando, paulatinamente, em um fator de “legitimação” da violência contra negros, sobretudo em se tratando de negros pobres.

De acordo com Octavio Ianni (1972, p. 49-50), “o negro cidadão não é o negro escravo transformado em trabalhador livre. O negro cidadão é apenas o negro que não é mais juridicamente escravo”, o que significa que “ele foi posto na condição de trabalhador livre, mas nem é aceito plenamente ao lado de outros trabalhadores livres, brancos, nem ainda se modificou substancialmente em seu ser social original”. Assim, trata-se “do escravo que ganhou a liberdade de não ter segurança; nem econômica, nem social, nem psíquica”.

Constrói-se, assim, uma sociedade pautada por uma concepção de racismo que ultrapassa a dimensão meramente “individualista” – de caráter psicológico individual ou coletivo – ou “institucional” – resultante do funcionamento das instituições que conferem, ainda que de maneira indireta, vantagens e privilégios com base na raça –, assumindo uma dimensão “estrutural”, ou seja, manifestando-se como decorrência da estruturação de uma determinada sociedade que, como a brasileira, normaliza e concebe como verdadeiros padrões e regras alicerçados em princípios discriminatórios de raça. Trata-se de uma concepção de racismo que integra um processo social, histórico e político responsável pela elaboração de mecanismos para que pessoas ou grupos sejam discriminados de maneira sistemática (Almeida, 2021).

Na atualidade, dados estatísticos e corriqueiras divulgações midiáticas permitem afirmar que as vidas negras seguem aprisionadas neste contexto. A violência contra negros, sobretudo a institucionalizada, desponta como um fator a ser explorado com a devida atenção. Segundo dados oriundos do Fórum Brasileiro da Segurança Pública (2023), dos 47.398 casos de homicídio que aconteceram em 2022, 76,9% eram negros, 91,4% homens e 50,2% eram jovens com idades entre 12 e 29 anos.

³ A Lei de 13 de maio de 1888 representou, na visão de Schwarcz (2019, p. 30), “uma solução de compromisso”, na medida em que “não ressarcia os senhores, que esperavam receber indenização do Estado por suas ‘perdas’”, mas da mesma forma “não previu nenhuma forma de integração das populações recém-libertas, inaugurando um período chamado de pós-emancipação, que teve data para começar mas não para terminar”. Negligenciados, os espólios da escravidão instalaram-se em locais precários, sem acesso à educação ou aos bens culturais – o que ainda é muito atual no cenário urbano brasileiro, marcado por cinturões de pobreza incomensuráveis.

Do mesmo modo, o racismo estrutural configura uma chave de compreensão para os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no Relatório Atlas da Violência relativo ao ano de 2019, os quais apontam que 77% das pessoas assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas. Da mesma forma, o racismo estrutural ecoa no Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial, o qual aponta que um jovem negro, no Brasil, apresenta chances de ser vítima de homicídio, em média, 2,6 vezes superior às chances de um jovem branco (IPEA, 2021, p. 49).

A seletividade racial também repercute no número de pessoas negras presas no país. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro da Segurança Pública (2023), o Brasil atingiu em 2022 o montante de 832.295 mil pessoas encarceradas. O perfil do segregado é um elemento importante a ser analisado – o que é viabilizado a partir dos dados produzidos pelas estatísticas oficiais: 95% da população carcerária é composta por homens; 62,6% são pessoas jovens; 68,2% são pardos e pretos.

Tais dados apontam para o fato de que, seguindo uma tradição que tem origem no sistema escravocrata e que ganha contornos ainda mais evidentes na contemporaneidade, a população negra é a população que mais tem sofrido com a violência no Brasil e, reflexamente, tem sido um alvo privilegiado quando da atuação das agências que integram o sistema punitivo brasileiro.

Isso permite concluir que a escravidão e a violência que a ela subjaz moldou o *modus operandi* das instituições brasileiras responsáveis pelo tema da segurança pública, direcionando seus alvos para aqueles estratos que representaram, ao longo da história, algum tipo de “risco” para aqueles que ocupam espaços privilegiados de poder (Wermuth, 2018). Mesmo que o racismo não seja mais aceito como teoria científica, é possível observar que ele “continua plenamente atuante, enquanto ideologia social, na poderosa ‘teoria do senso comum’, aquela que age perversamente no silêncio e na convivência do dia a dia” (Scharcz, 2019, p. 35). Nesse sentido, o racismo pode ser compreendido como base fundante de uma política criminal direcionada à população negra pauperizada do país, a qual também produz efeitos, no âmbito dos inquéritos policiais e processos criminais, no reconhecimento de pessoas, conforme análise que será empreendida na sequência.

3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM UM CONTEXTO DE RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural repercute no modo como a população negra é representada, inclusive, nos meios de comunicação. Há poucos anos que as mulheres negras deixaram de ocupar papéis subalternizados nas grandes produções televisivas nacionais, mas ainda são poucas as protagonistas. Quanto aos homens, ainda é bastante destacada a representação do negro como “bandido”. O “bandido” da novela é preto. O “bandido” do filme mais assistido no país é preto. O “bandido” estampado nas notícias dos (tele) jornais é preto. Todos são pobres.

O impacto deste fenômeno na elaboração de um imaginário coletivo sobre a posição social do negro é determinante. Não se pode perder de vista que nos países onde a democracia política formal se desenvolveu a ponto de a conjuntura constitucional assegurar minimamente a liberdade de informação, os *mass media* (ainda) constituem a grande referência na construção da realidade das pessoas. A agenda pública é definida pelo conteúdo de matérias jornalísticas, de programas de entretenimento e de todas as produções midiáticas que, conjuntamente, moldam uma certa ideologia do consenso e sedimentam valores, opiniões e preconceções representativas do pensamento e dos interesses de determinados estratos sociais economicamente dominantes. Assim, o que se convencionou designar de *opinião pública* frequentemente não passa de uma opinião bem privada que, difundida de maneira expansiva, alcança ascendência sobre qualquer argumento contrário até se converter em *vox populi*, unicamente em virtude de “sua inculcação prévia através dos meios de comunicação” (Blázquez, 1999, p. 33).

Desse modo, é inegável que os estereótipos em torno do negro no Brasil encontram explicação no próprio processo histórico do país marcado pela sua condição colonial que moldou uma sociedade secularmente comprometida com o patrimonialismo escravocrata e latifundiário (capitanias hereditárias).

A equiparação equivocada entre negritude, pobreza e criminalidade nas produções televisivas e nos meios de comunicação tradicionais ganha, em tempos de comunicação em rede, novos contornos. No relatório de pesquisa intitulado “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”, o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP (2021) destaca que, diante de um universo de informações disponíveis de modo gratuito nas redes, as mídias tradicionais também passaram a produzir materiais jornalísticos focados na captação da atenção do usuário, veiculando manchetes pouco vinculadas ao conteúdo da matéria, que reforçam estereótipos de violência de raça e gênero, e que se utilizam, muitas vezes, do humor de pouca qualidade para noticiar fatos criminosos como forma de chamar atenção do público.

Ainda de acordo com o relatório mencionado, as notícias sobre crime/criminalidade no Brasil tendem, dentre outras características destacadas, a evidenciar uma “predominância da polícia como ator retratado, padrão que se repete, inclusive, em imagens ilustrativas, reforçando a centralidade da instituição policial como imaginário visual da persecução penal” (CEBRAP, 2021, p. 352). Outra nota característica da atuação midiática relacionada à criminalidade é “a possibilidade de identificação do acusado (e, conseqüentemente, de seu reconhecimento)”, que se destaca como “uma das principais características das matérias que utilizam imagens ou vídeos”, fato que “reforça a importância do elemento visual na exibição midiática para o reconhecimento do acusado” (CEBRAP, 2021, p. 351).

Sobre a temática do reconhecimento, o estudo sob análise salienta que em 60% dos casos analisados, “o reconhecimento pessoal, que teve como ponto de partida a exibição realizada pela mídia, foi a única prova no processo”, sendo que “o reconhecimento surgiu em 36% dos casos em que há condenação”. Em proporção inversa, o estudo aponta que “houve condenação em 86% dos casos de reconhecimento” (CEBRAP, 2021, p. 365). Nesse sentido, o relatório destaca duas hipóteses:

[...] a mídia influencia o sistema de Justiça (hipótese 1) quando um processo penal é instaurado a partir de um reconhecimento que foi feito com base em matéria jornalística. De outro, o sistema de Justiça influencia mídia (hipótese 2) no próprio fornecimento de informações para as matérias divulgadas, afinal são policiais, promotores e promotoras, magistrados e magistradas e as próprias vítimas as principais fontes ouvidas pelas notícias. Houve inclusive sentenças que mencionaram o fato de a polícia ter divulgado imagens de circuitos e câmeras de segurança na mídia como estratégia de investigação e identificação de suspeito (CEBRAP, 2021, p. 364-365).

O fato é que abundam os casos de erros em situações de reconhecimento de pessoas no país – conforme atestam os casos abordados na introdução. O estudo realizado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2021), em âmbito nacional, em processos criminais iniciados entre 2012 e 2020, aponta para o dado segundo o qual em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva, com tempo médio de prisão de 281 dias. Entre os 32 acusados, dos 28 processos analisados no estudo, apenas 2 eram brancos (17%), sendo o restante negros (83%). Os casos analisados abrangem situações em que, por exemplo, as vítimas afirmam não ter condições de realizar um reconhecimento porque o local do crime estava escuro, contudo realizam o reconhecimento fotográfico em sede policial, inclusive depois de transcorridos, em um dos casos, dois meses do fato. Outro caso destacado no relatório refere-

se ao reconhecimento fotográfico realizado a partir do documento de identidade (RG) do suposto autor que, em juízo, não foi reconhecido pela vítima. Em outro caso destacado no estudo, um policial militar mostrou para vítima a fotografia de um suspeito que, segundo ele, operava do mesmo modo na região, sugerindo, portanto, um acusado para a vítima.

No contexto dos Estados Unidos, o *Innocence Project* – gerido por uma organização sem fins lucrativos independente ligada à Escola de Direito Benjamin N. Cardozo e que hoje se disseminou por várias Universidades norte-americanas e de outros países, incluindo o Brasil⁴ – tem utilizado testes de DNA com o propósito de provar a inocência de pessoas definitivamente condenadas. De acordo com dados do projeto, os reconhecimentos pessoais equivocados são a causa dos erros judiciais em 69% dos casos nos quais houve a revisão das condenações após a realização do exame genético (Innocence Project, 2022).

Referidos dados, somados ao contexto delineado no tópico precedente, indicam para a necessidade de fixação de parâmetros sólidos com o escopo de mitigar situações de condenações injustas decorrentes do reconhecimento de pessoas. Na sequência, o estudo analisa o impacto dos estigmas raciais no procedimento de reconhecimento de pessoas e discute dois julgados paradigmáticos acerca do tema proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os quais estabelecem diretrizes importantes a respeito do assunto.

4 CORPOS ESTIGMATIZADOS E SEU IMPACTO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O contexto de seletividade punitiva que historicamente marca a atuação do sistema penal brasileiro produz situações nas quais os estereótipos do “criminoso”, invariavelmente relacionados à cor da pele e à condição social do acusado, influenciam o procedimento processual penal de reconhecimento de pessoas, produzindo condenações lastreadas em erros e, conseqüentemente, injustas. Nessa perspectiva, dentro de uma sociedade estruturalmente racista, algumas pessoas acabam sendo estigmatizadas e, conseqüentemente, vivem em constante situação de vulnerabilidade social.

O estigma está diretamente associado à percepção que os indivíduos possuem de interação e convivência social. Logo, ser diferente do padrão esperado por um grupo considerado “normal” é um fator que causa exclusão. A cultura, por fomentar a mudança do *status quo*, e por estar em constante mutação, possui função preponderante no processo de

⁴ Para maiores informações sobre o Projeto, consultar: Lourenço; Silva, 2021.

estigmatização, no qual somente os indivíduos “normais” podem dar continuidade à existência da espécie (Goffman, 2017; Silva; Hall; Woodward, 2014, p. 17).

Viver em sociedade é também apreender as normas sociais. Desta forma, ser normal compreende acompanhar a maioria quantitativa. “Normal para todos os efeitos, está ligado às ações e modos de ser da maior parte das pessoas de um grupo ou toda a sociedade” (Martino, 2021, p. 69).

De acordo com essa perspectiva, um indivíduo é estigmatizado quando possui uma característica peculiar, a qual o leva a ser considerado inferior e desacreditado na sociedade. Consequentemente, um estigma pode ser descrito como um sinal ou marca que alguém carrega, associado a um sentido depreciativo. Logo, o estigma pode ser considerado “uma relação criada entre um padrão social e cada indivíduo na sociedade” (Goffman, 2017, p. 13; Bacila, 2015, p. 30; Martino, 2021, p.72).

Os principais estigmas, principalmente os que são associados à criminalidade, são aqueles referentes à pobreza, ao sexo, à raça não predominante e à religião. Muitas pessoas são reconhecidas como “autoras” de um ato criminal por terem características depreciativas perante a sociedade. No Brasil, ser negro, jovem, pobre e possuir tatuagem, por exemplo, acarreta ao indivíduo maior chance de ser incriminado em uma ação criminal (Bacila, 2015, p. 30).

A seletividade penal se concretiza por intermédio de estigmas criados pela sociedade. Deste ponto de vista, a seletividade do Direito Penal diferencia os tipos de pessoas que se deseja punir com base na sua cultura e tradição. De acordo com Zaffaroni (1991, p. 130), “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”.

Para Goffman (2017, p. 61) a manipulação do estigma é uma derivação de um aspecto fundamental na sociedade, que é a estereotipagem ou o desenvolvimento de “perfis” de acordo com as expectativas sociais normativas em relação ao comportamento e ao caráter. O estereótipo enraizado na consciência coletiva brasileira, por exemplo, caracteriza o negro como marginalizado e resulta no aprisionamento em larga escala dessa comunidade, revelando a profundidade do racismo sistêmico presente na seletividade penal.

O reconhecimento de pessoas no Brasil possui uma característica estigmatizante, que imputa aos indivíduos negros os atos delitivos unicamente decorrentes do estereótipo racial. Um caso emblemático, baseado em reconhecimento fácil, aconteceu com um porteiro, Paulo Alberto Silva no Rio de Janeiro, que virou réu em 62 processos. Na ocasião, o porteiro teve sua

foto retirada de uma rede social e incluída no mural da delegacia de Belford Roxo (RJ). A partir de então, as vítimas começaram a apontá-lo como autor de furtos e roubos. A característica estigmatizante de Paulo, em que pese ser primário, é que ele era negro e pobre (STJ, 2023).

Até ter seu processo apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, Paulo Alberto da Silva ficou preso por três anos. De fato, o estigma racial também está presente nas investigações criminais. No julgamento⁵ que sucedeu a absolvição do réu, o Ministro Rogério Schietti Cruz afirmou que a forma que a investigação foi conduzida “é absolutamente vergonhosa e revela desprezo pelo ser humano em uma ação conduzida a partir de reconhecimento fotográfico feito em total desacordo com as formalidades previstas na lei”. O ministro ainda afirmou: “me envergonha, por ser integrante desse sistema de Justiça, um sistema de moer gente. É uma roda viva de crueldades. Nenhum de nós pode avaliar o que representa três anos dentro de uma cela fétida, insalubre e apinhada de gente, como é a situação desse rapaz” (STJ, 2023).

No caso analisado, a testemunha ocular identificou como suspeito do crime um homem jovem, pardo com cavanhaque e magro. Quinze dias após os fatos, ao participar do reconhecimento fotográfico, a testemunha afirmou que o suposto criminoso seria “negro, magro, aparentando 1,75m” (STJ, 2023). É perceptível que o estigma carregado por uma pessoa negra e pobre no Brasil resulta numa série de injustiças sem precedentes.

A caracterização do estigma criminal racial, principalmente no caso relatado, impossibilitou que o réu exercesse sua defesa. Ele se tornou indigno de direitos e definhou no sistema carcerário por três anos em decorrência do preconceito social. Desta feita, o estigma racial impossibilita que o indivíduo consiga conduzir sua vida normalmente, sem que, em algum momento, não haja preconceito e discriminação social.

Para Goffman (2017, p. 14-15) as atitudes e comportamentos que indivíduos considerados normais adotam em relação às pessoas estigmatizadas são amplamente reconhecidos, pois representam as reações que os esforços benevolentes da sociedade buscam atenuar e melhorar. Por natureza, presume-se que alguém com um estigma não seja considerado plenamente humano. Com base nessa suposição, perpetuam-se diversas formas de discriminação, muitas vezes de forma inadvertida, o que resulta na redução das oportunidades de vida desses indivíduos. Isso culmina na construção de uma teoria sobre o estigma, uma ideologia que serve para explicar a suposta inferioridade e a ameaça que os indivíduos estigmatizados representam, por vezes justificando a hostilidade com base em outras diferenças, como aquelas relacionadas à classe social.

⁵ Para maiores informações acessar o Habeas Corpus 769793 do STJ.

Por exemplo, se um indivíduo X, negro e pobre, pratica um furto de um objeto simples, ele será denunciado pelas autoridades competentes pela prática criminal; no entanto, se um indivíduo Y, branco de classe média ou alta, pratica o mesmo ato, será designado como um cleptomaníaco, ou seja, alguém que tem compulsão por furtar. Isso pode explicar porque as pessoas pobres e negras são criminalizadas enquanto das pessoas brancas de classe superior não contabilizam para essa cifra (Bacila, 2015, p. 32).

As consequências do ato também são distintas para cada indivíduo: enquanto o pobre e negro deverá ser punido haja vista que seu ato merece um castigo, pois é tratado como uma pessoa desvalorizada pela sociedade, o indivíduo branco e de classe superior precisará de tratamento médico, afinal, ele é uma pessoa com padrões de “normalidade” dentro da sociedade. As implicações jurídicas para ambos os casos também serão distintas. Enquanto no primeiro caso o indivíduo que praticou o furto receberá reprovação social e terá que depender de um advogado público para sua defesa, no segundo caso, se houver denúncia, o indivíduo será compreendido e terá apoio pelo grupo de sua classe social, tendo, possivelmente, advogados qualificados e com influência no meio jurídico. A principal diferença prática é que o indivíduo negro entrará para as estatísticas do cárcere brasileiro, enquanto o indivíduo branco gozará de sua liberdade provisória até findar o processo (Bacila, 2015, p. 32).

Na perspectiva de Goffman (2017), uma pessoa com estigma, nesse caso em específico o negro e pobre, descobre muito cedo as consequências práticas de ser diferente numa sociedade racista. Ademais, uma pessoa que desfruta das vantagens das normas estabelecidas pela sociedade pode não estar consciente de quão problemáticas essas normas são para outras pessoas em sua vida diária. Isso pode levar essa pessoa a acreditar que seu ambiente não necessita de alterações. No entanto, para alguns indivíduos, a mera sobrevivência representa um desafio constante em seu cotidiano (Martino, 2021, p. 70).

Para quem as atividades cotidianas aparentemente mais triviais podem ser um enorme problema, enfrentando as adversidades o tempo todo, pode-se constatar que a “realidade não foi feita para elas, o mundo não foi planejado pensando nelas” (Martino, 2021, p. 72). Os erros judiciais no reconhecimento de pessoas, nesse contexto, são fruto de uma sociedade estruturalmente racista que não percebe no outro (no diferente) um semelhante, mas sim alguém que precisa ser retirado de circulação social.

São vários os casos judiciais que possuem falhas graves no reconhecimento pessoal, sendo que na grande maioria dos casos, o indivíduo negro é identificado como autor de um ato criminoso se que sequer tenha estado próximo do fato ocorrido. Com base no estigma racial

que compõe o sistema penal brasileiro, apresenta-se a seguir mais um caso concreto de reconhecimento pessoal estigmatizante:

Usando toucas ninja, que deixam apenas os olhos de fora, dois indivíduos armados tentam roubar a carga de um caminhão. Um dos condutores do veículo, **após assistir às imagens de outro roubo**, declara não ter dúvidas sobre um dos criminosos: **pelos olhos, e pelo fato de usar roupa social, é a mesma pessoa**. A certeza aumenta quando ele ouve uma gravação com a voz do suspeito. Em juízo, sublinha sua convicção ao dizer que **reconheceu, em fotos apresentadas pela polícia, uma tatuagem que o assaltante teria no braço** – embora não houvesse mencionado esse detalhe no inquérito e o indivíduo que **aparece no vídeo do outro roubo estivesse com os braços cobertos**. O suspeito assim identificado é condenado a mais de cinco anos pela tentativa de roubo da carga (STJ, 2022, grifo nosso).

No relato acima é possível perceber algumas características estigmatizante que a vítima afirma ser do criminoso. Em que pese a vítima só ter visto “os olhos” dos agressores, pois estavam portando “touca ninja” ela foi capaz de afirmar que o indivíduo possuía tatuagem sem sequer abordar esse assunto no inquérito policial, além de ter identificado o indivíduo pelo uso de roupa social e por ter ouvido gravações de voz. Esse tipo de abordagem policial, assim como no caso anterior, tenta produzir uma “sensação de punibilidade” e para tanto, manifesta-se como uma verdadeira “caça às bruxas” na busca de um “corpo” punível.

E diante de instituições e sociedades estruturalmente racistas o estigma de criminoso recai sobre os grupos que aqui já foram apontados, ou seja, negros, pobres, jovens e neste caso, com tatuagem. Segundo dados estatísticos do gabinete do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, de 2021 a 2022, a Sexta Turma do STJ proferiu 90 decisões de absolvição de indivíduos que não tiveram seu processo de acordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal (STJ, 2022).

Quanto ao reconhecimento de pessoas e coisas, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte posicionamento majoritário quanto à aplicabilidade do artigo 226 do CPP:

[...] estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, IV) (STJ, 2020, p. 18).

A necessidade de observância do rito formal previsto em lei, bem como de que o reconhecimento seja corroborado por outras provas colhidas na fase judicial decorre, segundo o julgador Rogério Schiatti, de “um fato certo e incontornável: a falibilidade da memória humana”, salientando que o reconhecimento nada mais é do que “um juízo psicológico de identidade estabelecido por alguém, mediante método comparativo entre uma percepção presente e outra ocorrida ou vivida no passado”. Tal mecanismo, no entanto, não é isento de erros, podendo ocorrer o que a ciência denomina como “falsas memórias”, as quais podem dizer respeito a distorções nas lembranças, recordações de coisas que não ocorreram ou de lugares jamais vistos, possibilidade de inserção de interpretações ou inferências sobre as situações, além da “convergência de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas” (STJ, 2020, p. 23-24).

O referido Ministro ainda ressaltou a seletividade do sistema penal brasileiro, ressaltando o relatório apresentado, em 2020, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – já mencionado no tópico precedente –, o qual apontou que “53 pessoas foram acusadas com base em reconhecimento fotográfico falho ao longo dos últimos seis anos”, tendo em comum o fato de “o (a) acusado (a) haver sido reconhecido (a) por meio fotográfico na fase inquisitiva”. Sobre o relatório em questão, o Ministro destacou que, “quanto à cor da pele, apenas 20% dos indivíduos eram brancos [...], o que sugere algo até intuitivo, o racismo estrutural” (STJ, 2020, p. 30-31).

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova muito peculiar, uma vez que depende de processos mnemônicos para resgate de informações armazenadas na memória com a finalidade de identificar alguém a quem se imputa a prática de um delito. Diversamente do que se dá com as declarações de testemunhas, o reconhecimento exige um exercício comparativo de memória em que a pessoa é submetida a um estímulo (apresentação de imagens ou de outras pessoas) de modo a evocar uma informação sensorialmente armazenada muitas vezes em circunstâncias de tensão emocional.

Nessa perspectiva, é perceptível que a identificação e reconhecimentos de pessoas está carregada de preconceitos estruturais racistas, os quais, estigmatizam algumas pessoas mais que outras. Nos casos trazidos em análise, é possível constatar que os indivíduos condenados com base no reconhecimento de pessoas foram estigmatizados em decorrência de sua classe social e de sua “cor de pele”.

Para Goffman (2017, p. 17) os indivíduos que vivenciam constantemente discriminação em decorrência de um estigma acabam se reconhecendo como impuros ou indignos e tendem a

evitar certas circunstâncias que podem agravar sua estigmatização. A partir dessa premissa, “o indivíduo estigmatizado pode descobrir que se sente inseguro em relação à maneira como os normais o identificarão e o receberão” (Goffman, 2017, p. 23).

Diante do exposto, é possível perceber que o reconhecimento de pessoas desperta uma grande preocupação jurídica quanto às falhas processuais decorrentes de posicionamento e percepções humanas quanto à criminalidade e ao criminoso. A sociedade tende a buscar um culpado pela criminalidade e conseqüentemente encontra a resposta em pessoas que considera “indesejáveis”, logo o estigma de criminoso recai justamente na “clientela do direito penal”, ou seja, sobre os negros, pobres, tatuados e sem instrução educacional. Por fim, os indivíduos encarcerados no Brasil são o reflexo de uma sociedade que estigmatiza e exclui o “outro” por ser diferente de um padrão desejado pela “normalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões empreendidas neste estudo é possível sintetizar algumas conclusões. A primeira delas é a conformação de que o direito penal atua a partir da seletividade penal, haja vista que as estatísticas produzidas a respeito da violência no país e do perfil da população carcerária indicam uma prevalência da população jovem, negra e pauperizada na condição de vítimas e de clientela do sistema penal.

A grande maioria dos crimes que são realmente puníveis no Brasil são frutos de uma sociedade com estigmatização racial, ou seja, pune-se com mais rigor legislativa os crimes praticados pelos indivíduos pobres, enquanto que os crimes de colarinho branco passam por vezes despercebidos. Tais dados levam a inferir que a escravidão e a violência que a ela subjaz conformam uma sociedade atravessada pelo racismo estrutural, que molda o *modus operandi* das instituições responsáveis pelo tema da segurança pública.

Esse *modus operandi*, no âmbito dos inquéritos policiais e processos criminais, produz significativos efeitos no procedimento de reconhecimento de pessoas, os quais são reforçados por estereótipos gerados a partir de um imaginário coletivo sobre a posição social do negro, influenciado pela atuação dos meios de comunicação e mídias sociais, estabelecendo uma equiparação conceitual equivocada entre pobreza, negritude e criminalidade. Essas pessoas estigmatizadas pela cor de pele acabam sendo as maiores vítimas de um sistema de justiça e de uma sociedade estruturalmente racista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre preconceitos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. Tradução: João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

BLÁZQUEZ, Niceto. **Ética e meios de comunicação**. São Paulo: Paulinas, 1999.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Período de Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 21 set. 2023.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

CEBRAP. Centro brasileiro de análise e planejamento. **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Tradução Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. 2021. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2023.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. 1. São Paulo: Dominus; Edusp, 1965.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relatório.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Edição crítica de Guillermo Gucci, Enrique Larreta, Edson Fonseca. Paris: Allca XX, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

IANNI, Octavio. **Raças e classes sociais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

INNOCENCE PROJECT. **DNA Exonerations in the United States**. 2022. Disponível em: <<https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

IPEA. Instituto de pesquisa econômica aplicada. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

LOURENÇO, Aline A.; SILVA, Erick S. C. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/1825/2926>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **10 Lições sobre Goffman**. Petrópolis: Editora Vozes, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathyn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 119-141, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/299/131>. Acesso em: 9 set. 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 24 set. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos.** 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>. Acesso em: 24 set. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.